



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



Parecer de Licitação Nº. 0139/2017

Processo: nº. 0392/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

Procedência: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

Assunto: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL.**

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

A Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** submete a exame e parecer desta Assessoria o presente Processo que trata da solicitação de Dispensa de Licitação para Locação do Imóvel localizado na Rua Graciliano Negreiro, s/ nº, Vila Arapucu, Zona Rural, no período de Janeiro a Dezembro de 2018, que servirá como sede para funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Arapucu, a ser celebrado com a Senhora Sebastiana Vasconcelos Xavier.

Instruem o processo: *Ofício nº 53/2017-DAF-COMPRAS E SERVIÇOS, oriundo do Fundo Municipal de Saúde; Documentos Pessoais; Recibo de Compra e Venda; Comprovante de Residência; Pesquisas de Preços; Termo de Reserva Orçamentária; Mem. Nº 552/2017-CPL encaminhando ao Controle Interno; Parecer Final de Regularidade do Controle Interno; Minuta do Contrato e Memorando nº 690/2017-CPL solicitando parecer sobre o processo Administrativo nº 392/2017 para contratação direta.*

É o breve relatório.

**Análise Jurídica**

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratação a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***omissis (...)***

**X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Nessa hipótese, embora viável a competição, a lei faculta à administração a dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para a contratação direta mediante



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Ademais, preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III – justificativa do preço;**

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

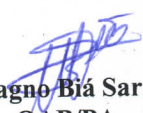
Em relação ainda ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de locação de imóvel, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da locação, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

À vista do exposto, e estando o Processo devidamente instruído, opinamos no sentido de que em face da situação fático-legal ora retratada e *in totum* configurada, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a dispensa de licitação para a situação *in concreto*, *ex vi* do inc. X do art. 24, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 12 de Dezembro de 2017.

  
**Carlos Magno Bía Sarrazin**  
**Advogado – OAB/PA – 23.273**  
Contrato n.º 052/2017